

ACÇÃO COMUM

de 4 de Março de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia sobre o regime de trânsito aeroportuário

(96/197/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e nomeadamente, o n.º 2, alínea b) do seu artigo K.3,

Tendo em conta a proposta da República Francesa de 23 de Fevereiro de 1995,

Considerando que a definição das condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros e a luta contra a imigração irregular de nacionais de países terceiros constituem uma questão de interesse comum, nos termos do n.º 3, alíneas a) e b), do artigo K.1 do Tratado da União Europeia;

Considerando que, no caso de pedidos de entrada ou de entradas de facto, por ocasião de um trânsito aeroportuário, a via aérea constitui um importante meio de penetração para a instalação ilegal no território dos Estados-membros, e que é conveniente tentar melhorar o controlo dessa via;

Considerando que o anexo 9 da Convenção de Chicago sobre a aviação civil internacional estabelece o princípio do livre trânsito na zona internacional dos aeroportos; que os Estados podem, no entanto, estabelecer uma derrogação deste princípio geral, mediante notificação dessa alteração à Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), e exigir um visto de trânsito aeroportuário; que esta possibilidade deverá ser tão limitada quanto possível, para evitar entraves supérfluos ao desenvolvimento do transporte aéreo;

Considerando que a harmonização das políticas dos Estados-membros nesta matéria vem dar resposta aos objectivos de segurança e de controlo da imigração irregular, contribuindo simultaneamente para a harmonização das condições de concorrência entre as companhias aéreas e os aeroportos dos Estados-membros;

Considerando que esta questão não diz respeito aos vistos exigidos para a passagem das fronteiras externas dos Estados-membros e que, portanto, não se lhe aplica o n.º 1 do artigo 100.º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constituindo, todavia, uma questão de interesse comum, que poderá ser mais eficazmente regulada através de uma acção comum;

Considerando que se deve conceder aos Estados-membros que não dispõem de regulamentação em matéria de vistos aeroportuários tempo suficiente para produzir essa regulamentação,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente acção comum, entende-se por visto de trânsito aeroportuário (VTA) a autorização exigida aos nacionais de determinados países terceiros para poderem transitar pela zona internacional dos aeroportos dos Estados-membros, em derrogação do princípio de livre trânsito previsto no anexo 9 da Convenção de Chicago sobre aviação civil internacional.

Artigo 2.º

1. O visto de trânsito aeroportuário é emitido pelos serviços consulares dos Estados-membros.

2. Cada Estado-membro definirá as condições de emissão dos vistos de trânsito aeroportuário, sob reserva de o Conselho vir a adoptar critérios relativos à análise e emissão desses vistos.

Os serviços consulares devem, de qualquer modo, continuar a verificar a inexistência de riscos em matéria de segurança ou de imigração clandestina, devendo especialmente certificar-se de que o pedido de visto de trânsito aeroportuário se justifica, tendo em conta os documentos apresentados pelo requerente, e ainda de que estes garantam tanto quanto possível a entrada no país de destino final, nomeadamente mediante a apresentação de um visto, quando necessário.

3. A partir da entrada em vigor das disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que cria um modelo uniformizado de visto⁽¹⁾, os Estados-membros emitirão vistos de trânsito aeroportuário utilizando esse modelo uniformizado de visto.

Artigo 3.º

Cada Estado-membro exigirá um visto de trânsito aeroportuário aos nacionais de países terceiros enunciados na

⁽¹⁾ JO n.º L 164 de 14. 7. 1995, p. 1.

lista anexa, que não forem já titulares de um visto de entrada ou de trânsito nesse Estado-membro para a sua passagem pelas zonas internacionais dos aeroportos situados no seu território.

Artigo 4º

Os Estados-membros podem prever excepções à obrigação de visto de trânsito aeroportuário para os nacionais de países terceiros enunciados na lista anexa, designadamente no que respeita aos:

- membros da tripulação das aeronaves e navios,
- titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,
- detentores de títulos de residência ou de documentos equivalentes, emitidos por um Estado-membro,
- titulares de vistos emitidos por um Estado-membro ou por um Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 5º

Cada Estado-membro decidirá da exigência de um visto de trânsito aeroportuário aos nacionais de países que não figurem na lista comum anexa.

Artigo 6º

Cada Estado-membro determinará o regime de trânsito aeroportuário aplicável aos apátridas e refugiados estatutários.

Artigo 7º

No prazo de dez dias úteis a contar da entrada em vigor da presente acção comum, os Estados-membros comuni-

carão aos restantes Estados-membros e ao Secretariado-Geral do Conselho as medidas adoptadas em aplicação dos artigos 4º, 5º e 6º. Essas medidas serão publicadas, a título informativo, no Jornal Oficial.

Artigo 8º

A Presidência do Conselho elaborará anualmente um relatório sobre a evolução da harmonização do regime de trânsito aeroportuário na União Europeia.

O Conselho analisará as eventuais propostas de adaptação da lista comum anexa.

Artigo 9º

A presente acção comum não obsta a que alguns Estados-membros procedam entre si a uma maior harmonização do trânsito aeroportuário cujo alcance ultrapasse o da lista comum anexa.

Artigo 10º

A presente acção comum entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à sua publicação no Jornal Oficial.

Todavia, para o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, entra em vigor no primeiro dia do décimo oitavo mês seguinte à sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
P. BARATTA

ANEXO

Afganistão
Etiópia
Eritreia
Gana
Iraque

Irão
Nigéria
Somália
Sri Lanka
Zaire